



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 254992/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: AMARILDO STAVACZ, EDUARDO RODRIGUES DE MEIRA JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1075/16 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO**, exercício de 2014. Julgamento pela **REGULARIDADE** das Contas.

RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO**, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, **Sr. Amarildo Stavacz**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a **Instrução 4.948/15** (peça nº 10), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas da **CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO**.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **Parecer nº 45/2016** (peça nº 11), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO**, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO**, exercício de 2014, de responsabilidade do seu presidente, **Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, CPF 053.502.779-60**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL ANTÔNIO OLINTO**, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, **Sr. Eduardo Rodrigues de Meira Junior, CPF 053.502.779-60**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de março de 2016 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência